



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002949-82.2014.815.0981

RELATOR: Juiz Carlos Antonio Sarmiento, convocado em substituição
Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Daniel Pereira Marques

ADVOGADO: Emmanuel Saraiva Ferreira (OAB/PB 16.928)

APELADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguros Dpvat S/A

ADVOGADO: Rostand Inácio dos Santos (OAB/PB 18.125-A)

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INADMISSIBILIDADE. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ART. 932, III, DO CPC/2015. **NÃO CONHECIMENTO DO APELO.**

1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o recorrente demonstrar o desacerto da decisão recorrida. De sorte que, se não houve no recurso apelatório a motivação necessária para aduzir o porquê do inconformismo do apelante com a decisão singular, não merece ser acolhida a apelação. Precedentes do STJ e desta Corte.

2. Recurso não conhecido.

VISTOS, etc.,

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Daniel Pereira Marques em face da sentença (fls. 67/68v,) que julgou improcedente a

ação de cobrança, por ausência de comprovação dos fatos alegados, movida em desfavor da Seguradora Lider de Consórcio dos Seguros Dpvat S/A.

Em suas razões, o recorrente defende a reforma da decisão recorrida, ventilando acerca da carência de ação, sob o posicionamento que não existe condição para o ingresso na esfera judicial, bem como o afastamento a necessidade de prova técnica pericial, já que fora submetido a exame médico, sendo necessário apenas a fixação do percentual da invalidez.

Alega ainda a evidência do direito em receber o pagamento proporcional à lesão sofrida, fls. 71/77. Assim, pugnou pelo provimento do apelo.

Contrarrazões ao apelo apresentadas, rebatendo os fatos alegados, pugnano pela manutenção da sentença objurgada, (fls. 82/102).

É, em síntese, o relatório.

DECIDO.

Registre-se, de imediato, que o presente recurso apelatório não merece ser conhecido em face da ofensa ao princípio da dialeticidade.

Isso porque, ao manusear o caderno processual percebe-se, de imediato, que, por ocasião do recurso voluntário, o ora apelante, não expôs as razões recursais imprescindíveis quando da interposição da insurgência via recurso de apelação.

Com efeito, o recorrente em seu apelo deixou de impugnar os fundamentos da sentença que julgou improcedente a demanda pela falta de prova da debilidade permanente.

Nesse cenário, vejo que o apelante deixou de rebater, de forma clara e específica, os pontos sobre os quais a decisão mereceria reforma.

Ora, são as alegações do recorrente que demarcam a extensão do contraditório perante o juízo *ad quem*, fixando os limites da aplicação da jurisdição em grau de recurso. Se não houve no recurso apelatório a motivação necessária para aduzir o porquê do inconformismo do promovente com a decisão singular, não merece ser acolhida a apelação.

Nesse passo, impende consignar que dentre os vários princípios a regular a sistemática processual dos recursos cíveis, o da DIALETICIDADE apresenta-se como um dos mais válidos. E este, como declinado, não se fez presente na peça recursal.

Referido princípio traduz a necessidade do ente processual descontente com o provimento judicial interpor a sua sedição de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à Instância Recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento. E, como ficou corroborado, mencionada conduta não foi adotada pelo insurgente.

Vê-se, portanto, que a parte apelante não atendeu aos requisitos preconizados no art. 1.010, II, do CPC/2015, pois a mesma deixou de expor as razões de fato e de direito que o levaram a voltar-se contra a respeitável sentença atacada no tocante à matéria suscitada.

Outrossim, impende ainda consignar que o juízo de admissibilidade no tocante a apreciação de todos os pressupostos recursais, constitui matéria de ordem pública, devendo ser apreciado pelo órgão julgador, independente do requerimento das partes.

Assim, carece de requisito de admissibilidade a apelação em que se suscitam razões que não estão correlacionadas com a fundamentação da sentença.

Nesse sentido, eis o consolidado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TÉCNICA RECURSAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL.

1.- **Não pode ser conhecido o recurso que deixa de impugnar de forma clara e articulada os fundamentos da decisão atacada, impugnando-a de forma apenas genérica.** (...)

4.- Agravo Regimental a que se nega provimento.¹” [em destaque]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.** ENUNCIADO N. 182/STJ. 1. O agravante deve atacar, de forma específica, os argumentos lançados na decisão

¹ STJ; AgRg no REsp 1241594 / RS; Rel. Ministro SIDNEI BENETI; T3 - TERCEIRA TURMA; DJe 27.06.2011.

combatida (Enunciado n. 182/STJ). 2. **Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não sendo suficiente a impugnação genérica ao decisum combatido.** Precedentes.². (grifei).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA DECISÃO ATACADA. INEFICÁCIA COMO MEIO DE MODIFICAÇÃO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ENUNCIADOS SUMULARES 284/STF E 182/STJ. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS EM CURSO NO STJ. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. **À parte incumbe manifestar a sua irresignação com dialética suficiente para evidenciar eventual desacerto do pronunciamento atacado, sob pena de, não o fazendo, ter o seu recurso fadado ao insucesso. Aplicação do princípio da dialeticidade e do enunciado sumular 284/STF.** 2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ).[...] (AgRg no REsp 1.327.009/RS, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 19/11/12). 4. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg no Ag: 1419927 CE 2011/0107491-8, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 02/05/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2013).

Ante o exposto, com esteio no art. 932, III do CPC/2015³, **NÃO CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO APELATÓRIO**, diante da ofensa ao princípio da dialeticidade, o qual não foi observado pela parte recorrente, mantendo-se, assim, a sentença prolatada em seus termos.

P.I.

João Pessoa, 27 de setembro de 2016.

Juiz Carlos Antônio Sarmento

Relator convocado

². AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. (STJ , Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 28/08/2012, T3 - TERCEIRA TURMA)

³ **Art. 932.** Incumbe ao relator: [...] III - **não conhecer de recurso** inadmissível, prejudicado ou que **não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;**